



## LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA FORMA DE GARANTIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### THE PARENTAL ALIENATION LAW: A WAY TO GUARANTEE THE BEST INTERESTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Karoline Ribeiro Kondras<sup>1</sup>  
Adriane de Oliveira Ningeliski<sup>2</sup>

#### RESUMO

Durante a infância e a adolescência, o indivíduo se encontra em fases vulneráveis diante da sociedade e do mundo, sendo dependentes afetiva e financeiramente dos seus responsáveis. Nesse viés, muitos casais acabam se divorciando e a criança ou o adolescente começam a frequentar duas casas, receber dois tratamentos distintos e ouvir críticas sobre o outro responsável, o que pode reverberar em conflitos, que se intensos, podem, também implicar em atos de alienação parental. Nesse norte, a presente pesquisa visa abordar se a lei de alienação parental poderia garantir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, protegendo a infantoadolescência da violência psicológica, perpetrada pela prática da alienação parental. Busca-se, portanto, analisar o princípio de melhor interesse da criança e do adolescente, a partir de uma leitura da Lei 8.069/90, além de conceituar e contextualizar a alienação parental dentro do Direito. Por fim, busca-se verificar se o advento da Lei de Alienação Parental pode garantir que o princípio do superior interesse da criança e do adolescente está assegurado. A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva, uma vez que já se parte do pressuposto de que a Lei 12.318/2010 garante que a criança e o adolescente tenham seus interesses assegurados. Conclui-se, portanto, que a lei da Alienação Parental é capaz de garantir que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja respeitado.

**Palavras-Chave:** alienação parental; crianças; adolescentes; Lei 12.318/2010.

#### ABSTRACT

During childhood and adolescence, individuals are vulnerable to society and the world, being emotionally and financially dependent on their guardians. In this sense, many couples end up getting divorced and the child or teenager begins to go to two homes,

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado, Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [karoline.kondras@aluno.unc.br](mailto:karoline.kondras@aluno.unc.br)

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Direito, Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: [adriane@unc.br](mailto:adriane@unc.br)

receive two different treatments and hear criticism about the other person responsible, which can result in conflicts, which if intense, can also involve acts of abuse. parental alienation. In this sense, this research aims to address whether the parental alienation law could guarantee the principle of the best interests of children and adolescents, protecting children and adolescents from psychological violence, perpetrated by the practice of parental alienation. Therefore, we seek to analyze the principle of best interests of children and adolescents, based on a reading of Law 8,069/90, in addition to conceptualizing and contextualizing parental alienation within the Law. Finally, we seek to verify whether the advent of the Parental Alienation Law can guarantee that the principle of the best interests of children and adolescents is assured. The approach methodology used is deductive, since it is already based on the assumption that Law 12,318/2010 guarantees that children and adolescents have their interests assured. It is concluded, therefore, that the Parental Alienation law is capable of ensuring that the principle of the best interests of children and adolescents is respected.

**Keywords:** parental alienation; children; adolescents; Law 12.318/2010.

**Artigo recebido em:** 03/09/2024

**Artigo aceito em:** 25/09/2024

**Artigo publicado em:** 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5622>

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos familiares são de conhecimento de todos e não são uma novidade, o que mudou com o advento da Lei n. 12.318/2010 é que os atos que podem afastar pais e filhos e/ou prejudicar a relação parental passaram a ter maior visibilidade.

A preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente é antiga e ficou estampada na Constituição Federal de 1988 e depois na Lei 8.069/90, quando esta, também se preocupou em proteger os interesses desses sujeitos ainda em desenvolvimento.

Não bastasse a Legislação Protetionista, viu-se a necessidade da criação de mais uma ferramenta que pudesse coibir atos que prejudicassem crianças e adolescentes em meio a conflitos familiares.

Para enfrentar esse cenário, a Lei da Alienação Parental dispõe de medidas para proteger os direitos e o bem-estar da criança e do adolescente, a qual é aplicada frequentemente nos processos judiciais em que se vislumbram vítimas dos próprios pais, cegados pelo rancor criado um pelo outro.

O tema ora abordado pelo presente trabalho possui grande pertinência e relevância no direito de família, tendo em vista que o número de crianças e adolescentes alvos de alienação parental cresceu exorbitantemente nos últimos anos, haja vista o expressivo número de divórcios, principalmente litigiosos, no Poder Judiciário.

Por isso, a problemática enfrentada torna-se relevante, uma vez que se busca verificar se a Lei 12.318/2010 é capaz de garantir que os interesses de crianças e adolescentes sejam resguardados.

A metodologia de abordagem utilizada é a dedutiva, uma vez que já se parte do pressuposto de que a Lei 12.318/2010 garante que a criança e o adolescente tenham seus interesses garantidos.

No início, aborda-se a importância do bem-estar das crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, os quais recebem proteção integral e prioridade na sociedade e no ambiente familiar.

Em seguida, trata-se da Alienação Parental e da Lei que versa sobre o tema, a partir do estudo de artigos e penalidades, juntamente com a análise de doutrinas e informações específicas sobre a atual situação dos casos no Brasil.

Por fim, verifica-se se a Lei da Alienação Parental é capaz de atender os princípios basilares do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso da presente pesquisa, o superior interesse do infantojuvenil.

## **2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Durante a infância e a adolescência, o indivíduo desenvolve sua personalidade, seus instintos e conhecimentos sobre o mundo ao seu redor, por isso toda e qualquer influência próxima pode interferir de forma favorável ou desfavorável. Ademais, a criança e o adolescente devem encontrar bem-estar em seus lares, pois a forma como são tratados pelos pais tende a orientar a vida futura.

O grande destaque legislativo das crianças e adolescentes no Brasil surgiu com a Constituição Federal de 1988, quando reconheceu o princípio do melhor interesse e

da prioridade absoluta, encerrando a doutrina da situação irregular, que existia em decorrência ao Código de Menores (FERREIRA; DOI, [2024]).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No respectivo artigo da Constituição Federal evidencia-se a concentração dos principais e essenciais direitos da pessoa humana, embora voltados, especificamente, à criança e ao adolescente, a matéria apresenta um determinismo constitucional, priorizando, em qualquer cenário, a classe infantojuvenil. Cria-se a imunidade do infante acerca de atos prejudiciais ao ideal desenvolvimento do ser humano nesta faixa etária (NUCCI, 2020, p. 24).

De tal forma, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente os indicados no artigo 227, da Constituição Federal — vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária —, não sofreram alterações substanciais ou prejudiciais, mas também não obtiveram necessários progressos (FAVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 31).

Em continuidade, estrutura-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) através da Lei n. 8.069/1990. Maciel (2024, p. 34) doutrina que o ECA é “um microssistema cuja especialidade de suas regras e princípios tem por objetivo a garantia dos direitos fundamentais e a proteção integral de uma das parcelas mais vulneráveis de nossa sociedade, qual seja, crianças e adolescentes”.

A análise histórica, social e cultural da produção de leis possibilita compreender que o ECA, mesmo quando apontadas suas imperfeições, representou um avanço em muitos aspectos. Muitas das distorções em sua aplicação se devem à reprodução de padrões culturais decorrentes de situações sociais de exclusão e vulnerabilidade econômica que se perpetuam desde o Império, e o texto do ECA apresenta dentre suas finalidades a proposta de ruptura com tais padrões (ZAPATER, 2019, p. 33).

Dessa forma, as crianças e adolescentes começam, de fato, a serem prioridade no ordenamento jurídico brasileiro, pois o Estatuto abandona o paradigma da “infância

em situação irregular” e adota o princípio de “proteção integral à infância”. Não se está mais diante de uma lei da exceção, mas incluindo e explicitando direitos de todos (BAZILIO; KRAMER, 2011, p. 25).

A proteção integral trouxe regras e sanções para os direitos e garantias que protegessem a classe infantojuvenil das crueldades do mundo adulto, ela almeja propiciar e garantir desenvolvimento saudável e integridade à criança e ao adolescente. O desenvolvimento físico, mental e social deve ser caracterizado por um crescimento agradável, em que a atualização das potencialidades ultrapasse o limite da necessidade (PAULA, 2024, p. 48).

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao se desentranhar da Constituição Federal de 1988, transitou pela mesma conformação cultural determinante da refundação do Estado e da Nação. Ainda, seu processo de criação foi popular, resultante da mobilização de setores importantes da sociedade, que desejavam estabelecer um novo marco legal para a infância e juventude, com uma militância em busca de justiça social e liberdade (FAVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 28).

Dessa forma, na Constituição Federal de 1988 (Artigo 5º, *caput*), o ordenamento jurídico brasileiro prevê para todas as crianças, o direito de igualdade, conforme o exposto no Artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990a).

Do mesmo modo, a proteção integral da criança e do adolescente se resume na “garantia de direitos inerentes à sua condição de pessoa em peculiar situação de desenvolvimento em seus aspectos sociais, psicológicos e biológicos, que devem ser assegurados pela família, pelo Estado e pela sociedade, por meio de políticas públicas efetivas e previstas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente” (ROCHA, 2023, p. 36).

Entre os direitos garantidos das crianças e adolescentes, inclui-se a convivência familiar e comunitária, de acordo com o artigo 19 do ECA,

é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990a).

Ainda, enquanto os filhos não tenham atingido a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, conforme prevê o artigo 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para se casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Os pais que não cumprem com seus deveres recebem sanções de acordo com sua conduta, sendo possível a proibição de convivência com o filho, crime de abandono de incapaz, omissão de socorro, maus-tratos e até a extinção ou suspensão de seu poder familiar.

Algumas medidas de proteção do público-alvo são previstas no próprio Estatuto, como no artigo 100, inciso X, em que se deve prevalecer as que mantenham ou reintegrem as crianças e adolescentes na sua família natural ou extensa. Bem como o inciso IV, em que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos (BRASIL, 1990a).

O Estatuto da Criança e do Adolescente norteia diversas leis brasileiras em artigos específicos sobre o tema, porém as leis não são claras sobre a violência

psicológica e abuso emocional das crianças e adolescentes. Conseqüentemente, a divulgação do ECA em diferentes áreas (educacional, saúde, esportes etc.) em que as famílias transitam é fundamental para a conscientização e a implicação dos pais sobre suas condutas (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 36).

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo dentre tantos avanços, uma preocupação com o bem-estar físico e mental da criança e do adolescente, por isso estabelece como princípios basilares a prioridade absoluta da criança e do adolescente em todas as situações, o respeito aos seus interesses, prevalecendo sempre a opção que melhor atenda a seus interesses e municipalização, que é a descentralização do cuidado com a infantoadolescência, uma vez que fica delegado ao Município, o atendimento próximo da criança e do adolescente.

Portanto, os princípios do melhor interesse das crianças e adolescentes “estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância” (MACIEL, 2024, p. 35).

Além disso, o princípio do melhor interesse da criança (PIA), também está previsto na Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou seja, é reconhecido internacionalmente através deste Tratado de Direitos Humanos, desde 20 de novembro de 1989, pela Assembleia Geral da ONU. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990. (UNICEF, 1990). Ressalta-se o artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (BRASIL, 1990b).

O interesse superior da criança assume a feição de interesse prioritário, tendo primazia, precedência ou preferência na sua vivificação, sem que isso importe restringir os direitos fundamentais de outras pessoas partícipes de conflitos. Ou seja, mesmo que outros adultos estejam sendo violentados, a prioridade serão as crianças, por conseguinte, os respectivos (PAULA, 2024, p. 63).

Dentro dos assuntos que são contemplados pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontram a saúde, a educação e a convivência familiar. Todos englobados com proporcionalidade e razoabilidade da dignidade e dos direitos fundamentais.

Enfatiza-se também a Lei do Marco Legal da Primeira Infância, Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016, em que menciona em seu artigo 4º, inciso I, a destinação das políticas públicas ao atendimento das crianças na primeira infância com ênfase ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã (BRASIL, 2016).

Sob o mesmo ponto de vista, o princípio da municipalização busca concretizar políticas de atendimento estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, resguardando para a União, competência para dispor sobre as normas gerais e para as esferas estaduais e municipais, a execução dos programas de política assistencial, bem como a entidades beneficentes e de assistência social (MACIEL, 2024, p. 42).

Sendo assim, “sua adoção tem por finalidade atender às necessidades de crianças e adolescentes, observando as demandas e características específicas de cada região, o que possibilita adaptar os programas de atendimento às realidades locais” (ZAPATER, 2023, p. 30).

Quanto mais restrito o público, mais fácil conciliar e atender as demandas necessárias, “a municipalização das políticas tende a favorecer essa maior aproximação, mas ainda depende de grandes esforços de articulação e reconstrução de relações políticas e suas práticas em cada município” (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 163).

Ademais, a diretriz da municipalização das políticas públicas para atendimento aos direitos da criança e do adolescente é estruturada no ordenamento jurídico, prevista no artigo 88, inciso I, do ECA, juntamente com outras diretrizes em prol do atendimento da classe infantojuvenil (PAULA, 2024, p. 161).

A municipalização, seja na formulação de políticas locais, por meio do Conselho Municipal de Direito da Criança e do Adolescente (CMDCA), seja solucionando seus conflitos mais simples e resguardando diretamente os direitos fundamentais infantojuvenis, por sua própria gente, escolhida para integrar o Conselho Tutelar, seja por fim, pela rede de atendimento formada pelo Poder Público, agências sociais e ONGs, busca alcançar eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral. (MACIEL, 2024, p. 42).

Além disso, é de fundamental relevância mencionar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente (ou interesse superior), da proteção integral, da prioridade absoluta e da municipalização, pois são extremamente importantes para os cuidados das crianças e adolescentes, bem como suas origens e adaptações na sociedade contemporânea.

Radmidoff (2007, p. 238) destaca a necessidade de proteger as crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade intrínseca e a responsabilidade social de garantir seu bem-estar:

A criança e o adolescente devem ser protegidos em função mesmo de suas vulnerabilidades estruturais, isto é, de suas dependências em face dos núcleos familiares e comunitários a que pertencem, e, de suas vulnerabilidades materiais, vale dizer, de suas próprias condições peculiares enquanto pessoas que se encontram numa especial fase de suas vidas em que desenvolvem suas personalidades. Para o estabelecimento de uma ética humanitária, é preciso antes do mais proteger e destacar a importância da criança e do adolescente como seres que necessitam de tudo o que for insubstituível à dignidade, pois são expressões sensíveis da própria humanidade.

É sempre importante registrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem papel preponderante na defesa dos direitos infantojuvenis, sendo através de seus princípios basilares, um instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, pois como explicitado pela própria lei, são pessoas em desenvolvimento e, portanto, tem a necessidade de atenção especial, porque são eles que formarão o amanhã.

### **3 ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N. 12.318/2010: ASPECTOS GERAIS**

Sabe-se que na separação litigiosa, o casal procura meios judiciais para definir os termos do divórcio, pois não se encontram de acordo com partilha de bens, guarda dos filhos, pensão, ou um dos cônjuges não deseja se separar.

Nesses casos, as discussões são mais calorosas e muitos pais acabam incluindo seus filhos nos atritos conjugais. São esses momentos que prejudicam o bem-estar e a saúde mental dos filhos, pois além da preocupação estar somente em torno do divórcio e da separação, as brigas interferem no desenvolvimento da criança e do adolescente, haja vista que estão em uma fase na qual necessitam de apoio afetivo e moral, sendo, inclusive, hoje considerado um tipo de violência psicológica.

Os conflitos que aportam aos juízos de família, geralmente, têm expressão por meio de processos judiciais litigiosos, envolvendo a guarda e/ou arranjo de visitas de filhos. Nesses processos, comumente são destacadas possíveis falhas e críticas quanto ao comportamento do ex-parceiro, em relação aos cuidados e educação do(s) filho(s). Ou ainda podem ser levantados questionamentos sobre os valores morais, ou mesmo sobre a sanidade mental do ex-parceiro na tentativa de desqualificá-lo. Ao mesmo tempo, cada uma das partes envolvidas no processo judicial busca provar que está apta a desempenhar as funções parentais (SOUSA, 2013, p. 40).

A falta de cuidado com os filhos, também pode aparecer quando os processos chegam ao Poder Judiciário e os conflitos se acirram durante o tramitar do procedimento, o que acaba, muitas vezes, refletindo nos filhos que, normalmente, ficam em meio às disputas dos pais pelas mais diversas questões não resolvidas no processo judicial.

São inúmeras as famílias que enfrentam dificuldades para cuidar de suas/seus crianças/adolescentes, assim como para protegê-las/os e educá-las/os. Referimo-nos tanto às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social como àquelas que enfrentam o litígio por meio de disputas de guarda, regulamentação de visitas e, não raramente, partilha de bens (ROCHA, 2023, p. 38).

Diante disso, podem aparecer práticas de violência psicológica para com os filhos que hoje são denominados de atos de alienação parental. Nesse caso, aparece, portanto, a figura do alienado (filhos) e alienador aquele que, pela proximidade, pratica atos que possam influenciar negativamente a relação entre o filho e o outro genitor.

A alienação parental é uma forma de abuso emocional praticada nos filhos em momentos de extrema vulnerabilidade, ressaltando o artigo 5º do ECA em relação à violência: “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990).

O abuso emocional, ou seja, a violência psicológica causada na alienação parental abre caminhos para traumas no futuro, na vida adulta da criança e do adolescente. Essa violência se caracteriza por qualquer ato que possa prejudicar seu emocional, podendo causar prejuízo ao seu pleno desenvolvimento. A doutrina de Habigzang e Koller (2012, p. 23) prevê que “essa forma de abuso é potencialmente nociva para a criança, levando a consequências severas como depressão, suicídio, baixa autoestima, retraimento, entre outras”.

Muitos confundem os atos de alienação parental com a síndrome de alienação parental, uma vez que a síndrome é uma doença que decorre da prática da alienação parental, o que, inclusive, hoje já é uma preocupação na área médica, que a inclui no rol de doenças conhecidas. Qual seja o CID 11: “QE52 - Problemas associados com as interações interpessoais na infância” (OPAS; OMS, 2022).

Os estudos sobre a síndrome da alienação parental (SAP) surgem por volta de 1985, através do psiquiatra norte-americano Richard Gardner, tendo em vista que crescia o número de crianças que demonstravam rejeição exacerbada e repentina por um dos pais. A premissa é de que se tratava de “um distúrbio infantil, que surgia, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos” (SOUSA, 2013, p. 99).

Fonseca (2006) defende a distinção entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. A autora elucida que a primeira, em suma, significa o processo de afastamento da/o alienada/o pela/o guardiã/o. Já a síndrome, para a autora, consiste nos impactos psicossociais no comportamento das/os filhas/os, que podem se estender até a fase adulta. Entre esses impactos, está o fato de a criança ou adolescente, em muitos casos, se recusar terminantemente a manter proximidade com a/o alienada/o (ROCHA, 2023).

A Síndrome da Alienação Parental interfere intensamente no quadro psicológico da criança ou adolescente, pois trata-se das consequências após o

afastamento de um dos seus genitores. Subentende-se que a síndrome apresenta sequelas emocionais do ato da alienação parental.

Ademais, a síndrome pode receber diversos conceitos pela doutrina brasileira, como “a jurista e vice-presidente do IBDFAM Nacional, Maria Berenice Dias, leciona que a Síndrome de Alienação Parental pode ser chamada de implantação de falsas memórias, pois o alienador passa a incutir no filho falsas ideias sobre o outro genitor, implantando por definitivo as falsas memórias” (FREITAS, 2015, p. 26).

Assim, diante de lacunas legislativas para proteger as crianças e adolescentes, surge a Lei 12.318/2010, a qual dispõe sobre a alienação parental, em seu artigo 2º, como

a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Do mesmo modo que a Lei da Guarda Compartilhada resgatou o conceito originário de Poder Familiar para romper com as interpretações errôneas da guarda unilateral, a Lei da Alienação Parental salienta a existência dessa síndrome e formas de combatê-la, ambas promovem grande impacto jurídico-cultural (FREITAS, 2015, p. 41).

É bom lembrar que a Lei n. 13.431/2017, a qual dispõe da escuta especializada e do depoimento especial, menciona em seu artigo 4º, inciso II, alínea b, sobre a alienação parental, incluindo-a como um tipo de violência psicológica que merece ser tratado:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

[...]

II - violência psicológica:

[...]

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; (BRASIL, 2017).

Nesse caso, menciona-se desde já o artigo 8º-A da respectiva lei, incluída pela Lei n. 14.340/2022, com as inovações da Lei n. 13.431/2017, isto é, quando houver suspeita de alienação parental, serão realizados obrigatoriamente o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescentes, sob pena de nulidade processual (BRASIL, 2010).

Sendo assim, a alienação parental é uma forma de violência praticada pelo guardião, parente ou não, de uma criança ou adolescente, para impedir a convivência daquela com o genitor não guardião. A meta do alienante é desmoralizar o não guardião, de forma que este perca os direitos inerentes à autoridade parental. A alienação parental se manifesta, principalmente nas disputas pela guarda e companhia do filho, sem excluir outras formas (MACIEL, 2024, p. 108).

Em casos extremos da alienação parental ocorre a suspensão do convívio entre o filho vitimado e o genitor alienador, assim é possível iniciar uma terapia e encerrar a violência psicológica, ou seja, “expor a criança ou o adolescente a conflitos severos ou crônicos entre integrantes da família ou de sua rede de apoio” (BRASIL. Câmara dos Deputados, 2024).

É importante ressaltar que para além da lei que trata sobre a alienação parental, o artigo 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que: “verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum” (BRASIL, 1990a).

Ao analisar a Lei da Alienação Parental, ressalta-se do artigo 4º ao 5º, os andamentos processuais em suspeitas de alienação. Seu início pode ser o requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual em ação autônoma ou incidentalmente, e terá tramitação prioritária.

A referida Lei tem procedimento próprio que indica que o juiz, após ouvir o Ministério Público, determinará as medidas provisórias necessárias para evitar maiores prejuízos na convivência familiar. Ainda, o processo terá perícia psicológica ou biopsicossocial, bem como necessária uma equipe multidisciplinar para avaliação e diagnóstico, se existentes atos de alienação parental (BRASIL, 2010). Isso ocorre sempre em preocupação com o bem-estar da criança e do adolescente, por isso o procedimento deve ser rápido.

A discussão sobre a alienação parental, pela grande repercussão fática que evidencia na pessoa do menor, necessita de uma tramitação célere, tanto assim que a norma determina a sua tramitação de forma prioritária às demais demandas em curso naquele juízo, como forma de garantir a efetividade à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. Importante consignar que a prioridade na tramitação não deve colidir com a proteção do contraditório e da ampla defesa, garantias também constitucionalmente asseguradas, nos termos do inciso LV do art. 5º da Carta Magna de 1988 (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 24).

É sempre bom lembrar que a alienação parental é a demanda que exige mais atenção do Serviço Social nas varas da família e, conseqüentemente, a mais frequente no Poder Judiciário (ROCHA, 2023, p. 92).

Logo, no artigo 6º da Lei da Alienação Parental aborda-se sobre a conduta do juiz após a confirmação da violência psicológica, bem como as providências, cumulativamente ou não, para aplicar ao genitor alienador: a) advertir o alienador; b) ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; c) multa ao alienador; d) acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; e) alteração da guarda; f) fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente (BRASIL, 2010).

Ressalta-se que o rol apresentado no artigo 6º é exemplificativo, podendo existirem outras medidas aplicadas para o mesmo objetivo, isto é, eliminar a alienação parental. Além disso, “todas as medidas postas à disposição do juiz são para atender o melhor interesse do menor, afastando os malefícios da alienação parental, sendo que extinta a ocorrência, poderá o magistrado levantar a restrição imposta” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 26).

Ainda, os parágrafos do artigo 6º, da Lei da Alienação Parental, incluídos com a Lei 14.340/2022, tratam sobre os meios de prejudicar a convivência familiar, podendo o juiz alterar as medidas, bem como o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial ser submetido a avaliações periódicas, juntamente com laudo e avaliação do caso (BRASIL, 2010).

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

[...]

§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por

ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022)

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento. (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Como se pode verificar brevemente, a prática da alienação parental é prevista como ato de violência que precisa ser coibido, tanto que a lei pertinente prevê inúmeras sanções para o caso de identificação de atos de alienação parental.

Portanto, a Lei da Alienação Parental tratou uma prática prejudicial à criança e ao adolescente, já conhecida de longa data, mas até então sem qualquer reprimenda, em busca da proteção da criança e do adolescente em meio a conflitos familiares.

#### **4 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente regular a proteção da criança e do adolescente, juntamente com outras leis, não há clareza sobre a violência psicológica e abuso emocional das crianças e adolescentes. Conseqüentemente, a divulgação do ECA em diferentes áreas (educacional, saúde, esportes etc.) em que as famílias transitam, é fundamental para a conscientização e a implicação dos pais sobre suas condutas (HABIGZANG; KOLLER, 2012, p. 36).

Na prática da alienação parental, podem surgir as chamadas falsas memórias, tão comuns na vida das pessoas, mas no alienado podem gerar sequelas irreparáveis em sua vida.

Sabe-se que as falsas memórias são mais recorrentes na infância por conta da imaturidade mental, além da facilidade em serem influenciados por adultos do convívio, ou seja, fase em “que se formam as primeiras conexões do lobo frontal que auxiliam a concentração e tomar decisões, é um período de intenso desenvolvimento emocional com conseqüências por toda a vida” (MACIEL, 2024, p. 35).

As falsas memórias podem acontecer em qualquer faixa etária, mas possui uma grande frequência nas crianças e adolescentes que já estão vulneráveis por conta dos conflitos familiares. Memórias falsas são recordações distorcidas ou “fabricadas” de um evento. Algumas dessas memórias podem ser apenas da imaginação, enquanto

outras podem ter um fundo de verdade, mas as informações estão distorcidas (INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ, 2022).

A mesma memória que carrega diversas lembranças e conhecimentos, também pode apresentar erros e distorções que podem interferir nas ações e reações, como as falsas memórias que reproduzem eventos que não ocorreram. Houve um crescimento no estudo internacional sobre esse tema justamente para compreender essa distorção da memória, especialmente quanto à habilidade das crianças em relatar fidedignamente os fatos testemunhados, sendo vítimas ou testemunhas (STEIN *et al.*, 2010, p. 19).

No palco de disputas pela guarda de filhos, não raras vezes, surgem relatos de falso alarme de abuso sexual ou de outras supostas violências, denunciados por um dos genitores ou familiar, tendo por mira o afastamento do pretenso agressor da convivência familiar com a prole. Essa prática é considerada uma forma nefasta de abuso psicológico, tão ou mais prejudicial à formação psíquica do filho quanto a própria violência física ou sexual. (MACIEL, 2024, p. 108).

Nas falsas memórias sugeridas, a memória surge da sugestão de falsa informação externa ao indivíduo, ou seja, alguém passa a informação falsa para o sujeito. Essa situação pode acontecer de forma acidental ou deliberada com o intuito de falsificar a memória. Após presenciar um evento, transcorrido um lapso temporal, uma nova informação é apresentada como parte do evento original, porém que não faz parte do fato (STEIN *et al.*, 2010, p. 24).

Desse modo, o alienador, aproveitando da confiança que o menor lhe deposita, acaba por transferir, por meio de falas negativas, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, como um manejo da criança ou adolescente para despertar falsas memórias em prejuízo do outro genitor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 18), o que claramente revela um tipo de violência psicológica.

Em busca de melhorias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010, apresentou a escuta de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, mediante depoimento especial, com o objetivo de preservar a sua integridade psicológica (MACIEL, 2024, p. 380). E, assim, na identificação dessas falsas memórias constatar a prática de alienação parental.

Posteriormente, a Lei n. 13.431/2017, já mencionada no presente estudo, reconheceu a alienação parental como violência psicológica, devendo a vítima receber cuidados especializados durante a investigação para evitar a revitimização da criança e adolescente, com respeito ao princípio da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, VII, do ECA). Em seguida, a Lei n. 14.340/2022 reforçou essa medida, alterando a Lei da Alienação Parental com o artigo 8º-A, igualmente analisado neste artigo.

Art. 8º-A. Sempre que necessário o depoimento ou a oitiva de crianças e de adolescentes em casos de alienação parental, eles serão realizados obrigatoriamente nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, sob pena de nulidade processual (Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022) (BRASIL, 2010).

Como isso o legislador demonstra a necessidade de proteger a criança e o adolescente de atos que impliquem em violência psicológica e situações que possam recair alienação parental, haja vista o prejuízo ao desenvolvimento mental da criança e do adolescente.

Ainda, os profissionais que cuidam desses temas devem manter suas qualificações e capacitações em consonância com os avanços legislativos e os estudos sobre o assunto, principalmente quando se trata de crianças, conforme prevê o artigo 10, da Lei da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016):

Art. 10. Os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e a proteção contra toda forma de violência contra a criança (BRASIL, 2016).

Após a finalização de todo o procedimento necessário, com base nos resultados, o genitor alienante pode vir a sofrer sanções no âmbito civil, pois de acordo com a lei, a alienação parental é definida como uma forma de abuso psicológico, portanto os responsáveis por essa conduta podem enfrentar uma série de medidas punitivas e corretivas.

A prática de alienação parental pode acarretar diversas sanções legais destinadas a proteger o bem-estar da criança e a restaurar o equilíbrio familiar. Conforme estabelecidas pela Lei, as sanções incluem advertências, multas e até

medidas mais criteriosas, como a alteração ou até mesmo a perda da guarda, a determinação de acompanhamento psicológico e programas de reeducação para o genitor alienador. Ademais, o juiz pode determinar a supervisão das visitas entre o genitor alienador e a criança, bem como ordenar a participação em sessões de mediação familiar para resolver conflitos e promover um ambiente mais saudável. Essas medidas visam não apenas penalizar o comportamento prejudicial, mas também, prevenir a continuidade da alienação.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a aplicação rigorosa dessas sanções para assegurar a proteção dos direitos da criança e o cumprimento das normas legais estabelecidas, isso sempre com muita ponderação. A atuação judicial e as medidas previstas na legislação são essenciais para a efetiva prevenção e combate à alienação parental, promovendo um ambiente mais saudável e equilibrado para o desenvolvimento das crianças.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, PARTILHA DE BENS, GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR INCAPAZ. PLEITO DE REMARCAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA DE FORMA TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AUDIÊNCIA SEM O ADVOGADO DA PARTE RÉ, COM PRODUÇÃO DE PROVAS PELA PARTE AUTORA E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DA CAUSA. AÇÃO ENVOLVENDO GUARDA DE CRIANÇA COM SUSPEITAS DE ABUSO SEXUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A UMA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A FIM DE SUBSIDIAR ADEQUADAMENTE O CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE. NÃO OBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 362, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a audiência de instrução e julgamento poderá ser adiada quando (i) houver acordo entre as partes; (ii) qualquer pessoa que dela deva participar não puder comparecer, por motivo devidamente justificado, devendo comprovar o impedimento até a abertura da audiência; ou (iii) houver atraso injustificado para o início da audiência em tempo superior a 30 (trinta) minutos do horário marcado.

2. Em que pesem os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para indeferir a remarcação da audiência, não se pode olvidar que a ação subjacente não trata apenas do divórcio e partilha de bens dos ex-cônjuges (recorrente e recorrido), mas também da guarda e responsabilidade pela filha do casal, que, à época do ajuizamento da ação, contava apenas com 3 (três) anos de idade.

**3. Com efeito, tratando-se de demanda que envolve interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o princípio do melhor interesse, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve orientar a atuação do**

**magistrado, vinculando-se o ordenamento infraconstitucional aos seus contornos.**

4. No caso em apreço, não foi observado o princípio do melhor interesse quando as instâncias ordinárias indeferiram a redesignação da audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de suposta má-fé do causídico, e, em consequência, impossibilitaram a apresentação de provas pela parte ré (genitora da criança), sendo negada, inclusive, a abertura de prazo para apresentação posterior das alegações finais por escrito, a despeito do pedido expresso formulado pelo representante do Parquet que atuava na referida audiência.

5. Ademais, não se pode ignorar a extrema litigiosidade existente no feito, o qual tramita desde o ano de 2013 e conta com inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estupro de vulnerável cometido pelo genitor contra a sua própria filha, acusações de alienação parental cometida pela genitora, perícia realizada por psicóloga anulada pelo Conselho Regional de Psicologia, dentre outras questões, evidenciando a necessidade de se proceder à uma ampla dilação probatória, com observância do contraditório e da ampla defesa, a fim de subsidiar adequadamente o convencimento motivado do julgador, garantindo-se a máxima efetividade dos direitos fundamentais da filha dos genitores litigantes.

6. Recurso especial provido. (REsp n. 2.108.750/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.) (BRASIL, 2024, grifo nosso).

Sendo assim, a Lei trouxe uma significativa representatividade para um tema que era pouco abordado legislativamente, entretanto, mesmo com sua grande importância e sua recente criação e aprimoramentos, já existe um profundo debate sobre o projeto de Lei que visa revogá-la, o PL n. 1.372/2023, de autoria do Senador Magno Malta. O argumento principal seria que

[...] não gerou os efeitos esperados, ou seja, os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia; pelo contrário, o seu emprego tem sido utilizado de modo a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia minimizar (BORGES, 2023).

O presente estudo demonstra que a respectiva revogação pode causar impactos significativos e retrógrados em relação ao avanço legislativo no tema, diminuindo a proteção que o público infantojuvenil necessita.

A Lei ressalta que, além da equipe multidisciplinar e bem qualificada que analisa cada relato do caso concreto, também há juízes capacitados que irão decidir com base nas conclusões reforçadas pelos profissionais que cuidam do assunto, e não de forma equivocada como supõe o projeto de Lei mencionado.

Caberá ao magistrado agir com a astúcia e a sagacidade necessárias de maneira a fazer emergir a verdade, o que, aliás, diga-se, no mais das vezes, é um trabalho árduo, de modo a coibir a prática do ato, restaurando a

harmonia, propiciando o livre desenvolvimento da personalidade da criança ou do jovem e até mesmo da família como um todo (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2013, p. 17).

Frisa-se que a revogação da Lei da Alienação Parental pode comprometer significativamente o melhor interesse de crianças e adolescentes, principalmente em situações em que haja implantação das falsas memórias, bem como a disputa de guarda. Primeiramente, a ausência de uma legislação específica para lidar com a alienação parental pode resultar em um aumento dos casos de manipulação emocional, prejudicando o vínculo afetivo da criança com um dos pais e causando danos psicológicos duradouros (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2018).

Com isso, verifica-se que a Lei estabelece mecanismos claros para a identificação e a correção de práticas de alienação parental, tendo sempre como base o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Dessa forma, a Lei reforça a aplicação do princípio do melhor interesse ao proteger o bem-estar emocional e psicológico das crianças, promovendo um ambiente familiar mais saudável e estável.

Apesar de tantos anos de estudo sobre os temas de alienação parental, no Poder Judiciário, os assuntos são recentes e inovadores para muitos profissionais, para tanto é imprescindível ressaltar no presente estudo, a importância de se analisar com cuidado e responsabilidade cada caso devido as fragilidades do público-alvo.

Portanto, considera-se que a Lei da Alienação Parental contribui de forma significativa para a seguridade do princípio do melhor interesse, pois não busca apenas punir comportamentos prejudiciais, mas também criar condições para a preservação dos vínculos familiares saudáveis, além da promoção de um ambiente familiar estável para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, mostrando seu compromisso para com o princípio da garantia do melhor interesse.

## **5 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto no presente estudo, verifica-se a existência de muitos princípios que surgiram para protegerem as crianças e adolescentes na Legislação Brasileira, por meio da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, é necessário destacar a facilidade e a importância de

compreender cada um dos princípios e os direitos e garantias dos menores, que são prioridade na sociedade.

Os pais, acima de qualquer indivíduo na sociedade, devem respeitar e praticar os princípios de proteção e segurança previstos na legislação brasileira para as crianças e os adolescentes, sejam explícitos ou implícitos. Fato é que poucas famílias compreendem a necessidade de uma infância e adolescência saudável, mas uma grande porcentagem da violência contra crianças e adolescentes nasce no ambiente intrafamiliar.

A alienação parental é uma prática comum em muitos lares brasileiros, mesmo após a criação de sua própria Lei, pouco se encontra nas doutrinas sobre o tema e sua relevância, pelo mesmo fato de que o Poder Judiciário raramente consegue captar os efeitos nas crianças e adolescentes, assim como sua síndrome. Também é importante ressaltar que os profissionais necessitam de extrema atenção aos detalhes nos relatos para concluir a presença ou não da alienação parental nas provas orais dos processos judiciais.

A Lei da Alienação Parental enfrenta discussões para derrubá-la, sob argumentos de ser duvidosa e insuficiente para afastar o genitor que estaria causando a violência psicológica na criança ou no adolescente. Muitos doutrinadores acreditam que existe uma grande chance de erro a partir de relatos da vítima para tomar resultados tão drásticos no ambiente familiar.

Revogar a Lei de Alienação Parental seria um retrocesso para a sociedade, bem como segue contra o melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral, tornando-os vulneráveis a manipulações mais graves. O grande entrave se encontra na falta de um olhar minucioso para a Lei, de forma que fortaleça as boas práticas judiciais para garantir que seu propósito seja cumprido e que o bem-estar das crianças e dos adolescentes será priorizado.

Por fim, conclui-se que a Lei da Alienação Parental é fundamental para assegurar a aplicação eficaz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, significando um avanço na sua proteção ao oferecer mecanismos claros e direcionados para enfrentar e remediar práticas que possam prejudicar seu desenvolvimento emocional e psicológico, promovendo um ambiente familiar mais equilibrado e saudável, preservando o vínculo afetivo com ambos os genitores e garantindo que o seu bem-estar seja sempre priorizado.

Portanto, a manutenção desta lei é crucial para que o sistema jurídico possa responder de maneira eficiente às situações de alienação parental e proteger as crianças e os adolescentes dos impactos nocivos dessas práticas. Assim, a Lei da Alienação Parental reafirma o compromisso com o princípio do melhor interesse e contribui para um desenvolvimento harmonioso e seguro dos menores.

## REFERÊNCIAS

BAZILIO, Luiz Cavalieri; KRAMER, Sônia. **Infância, educação e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2011. *E-book*.

BORGES, Iara Farias. **CDH aprova revogação da Lei de Alienação Parental**. Brasília: Rádio Senado, 16 ago. 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20\(Republicanos%2DDDF\)](https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/08/16/cdh-aprova-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Direitos%20Humanos,Alves%20(Republicanos%2DDDF)). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com). Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova proposta que amplia conceito de violência psicológica contra criança**. Brasília: Câmara dos Deputados, 07 jun. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1070276-comissao-aprova-proposta-que-amplia-conceito-de-violencia-psicologica-contracrianca/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20de%20Previd%C3%A2ncia%20Assist%C3%A2ncia,de%20sua%20rede%20de%20apoio>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm?ref=etersec.com). Acesso em: 10 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância [...]. Brasília: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.340, de 18 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília: Presidência da República, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 7 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Terceira Turma. REsp n. 2.108.750/GO. relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 2 abr. 2024. **DJe**, 10 abr. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=%3Cb%3Ealiena%E7%E3o+parental%3C%2Fb%3E&b=ACOR&tp=T&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&nota=&filtroPorNota=&orgao=&relator=&uf=&classe=&juizo=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=aliena%E7%E3o+parental>. Acesso em: 25 ago. 2024.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. *E-book*.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; DOI, Cristina Teranise. A proteção integral das crianças e dos adolescentes vítimas (comentários ao art. 143 do ECA). Curitiba: Ministério Público do Paraná, [2024]. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Protecao-Integral-das-Criancas-e-dos-Adolescentes-VitimasComentarios-ao-art-143-do>. Acesso em: 10 jun. 2024.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. *E-book*.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: Comentários a Lei 12.318/2010**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2012. *E-book*.

INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO PARANÁ. **Falsas memórias: o que são e como se formam?** Curitiba: IPPr, 2022. Disponível em: <https://institutodepsiquiatriapr.com.br/blog/falsas-memorias-o-que-sao-e-como-se-formam/>. Acesso em: 09 jun. 2024.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Sariava Jur, 2024. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OPAS (Organização Pan-Americana da Saúde); OMS (Organização Mundial da Saúde). **Versão final da nova Classificação Internacional de Doenças da OMS (CID-11) é publicada**. Brasília: OPAS/OMS, 11 fev. 2022. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/noticias/11-2-2022-versao-final-da-nova-classificacao-internacional-doencas-da-oms-cid-11-e>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2024. *E-book*.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

ROCHA, Edna Fernandes da. **Serviço social e alienação parental: contribuições para a prática profissional**. São Paulo: Cortez, 2023. *E-book*.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2013. *E-book*.

STEIN, Lilian Milnitsky *et al.* **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. *E-book*.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília: UNICEF, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 jun. 2024.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. *E-book*.